



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04705/06*

Origem: Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande

Natureza: Licitação - Recurso de Revisão

Responsável: Metuselá Lameque Jafet Costa Agra de Melo

Advogado: Raoni Lacerda Vita

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE REVISÃO.** Licitação seguida de contrato. Conhecimento. Decisão recorrida motivada por contratação irregular. Documentos capazes de modificar a decisão. Provimento parcial.

**ACÓRDÃO APL – TC 00352/16****RELATÓRIO**

Versam os presentes autos, nessa assentada, da análise de Recurso de Revisão (fls. 1259/1280), interposto pelo Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFET COSTA AGRA DE MELO, ex-Secretário Municipal da Saúde de Campina Grande, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 0206/10.

Por meio da mencionada decisão, ao julgar a licitação, na modalidade pregão presencial 096/2006, seguida do contrato 389/2006, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de portaria diurno e noturno, de serviços gerais, recepcionista e motorista, a 2.<sup>a</sup> Câmara deste Tribunal decidiu: **a) JULGAR IRREGULAR** o processo de licitação; **b) APLICAR** ao recorrente multa de R\$2.805,10, nos termos do que dispõem o inciso II do art. 56 da LOTCE; **c) REMETER** cópias à Procuradoria Regional do Trabalho e à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis quanto às condutas puníveis na forma da legislação aplicável; e **d) RECOMENDAR** ao gestor público maior apego às premissas principiológicas e normativas da teoria geral da administração pública.

Após exame da matéria, a Auditoria, em relatório de fls. 1282/1284, concluiu pelo não provimento do recurso, observando:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04705/06

Não precisa um exame perfunctório, para se chegar à conclusão que o presente Recurso não resiste a uma análise mais elementar do ponto de vista jurídico legal, pois não preenche nem de forma reflexa os requisitos previstos nos Art. 35 do Diploma Legal acima citado.

Não há erro de cálculos.

Não houve falsidade ou insuficiência de documentos em que se fundou a decisão recorrida.

Não trouxe o recorrente, documentos novos que pudesse modificar a decisão recorrida.

Limitou-se o recorrente, fazer uma verdadeira contestação, quando essa fase já estar preclusa, pois foi notificado mais de uma vez para apresentar defesa e não o fez. E, mesmo assim, os argumentos apresentados nessa contestação denominada de Recurso de Revisão, vieram desprovidos de fundamentos plausíveis e de provas, que pudessem autorizar a revisão pretendida.

Isto posto, opinamos pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão por ser tempestivo, mas, pelo seu total improvimento, mantendo *in totum* a decisão recorrida.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fl. 1286/1290), pugnou:

DIANTE DO EXPOSTO, opina esta Representante do *Parquet* pelo **não conhecimento** do presente Recurso de Revisão, por falta de atendimento às hipóteses de admissibilidade do apelo previstas em lei, e, caso seja enfrentado o mérito, que lhe seja **negado provimento**, mantendo-se, na íntegra, a Decisão aqui vergastada.

Em seguida, o processo foi agendado para a presente sessão, sendo efetuadas as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04705/06

### **VOTO DO RELATOR**

#### **DA PRELIMINAR**

É assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 010/2010), Título X, Capítulos I a V, ao cuidar da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos disponíveis ao prejudicado, assim como estabelecer seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Revisão:

*Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:*

*I - erro de cálculo nas contas;*

*II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*

*III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*

*§ 1º. No caso de alegação da hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, o requerente deverá demonstrar que desconhecia a existência dos documentos à época do julgamento ou que deles não pode fazer uso.*

*§ 2º. A falsidade a que se refere o inciso II do caput deste artigo será demonstrada por meio de decisão definitiva proferida por Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no próprio Recurso de Revisão.*

*Art. 238. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.*

Verifica-se, portanto, ser o prazo para manejo do Recurso de Revisão de 05 (cinco) anos, contado da publicação da decisão a impugnar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04705/06*

De acordo com o caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 15/03/2010, sendo o recurso em apreço protocolado em 16/03/2015 daquele ano. Vez que o dia 15/03/2015 foi um domingo, o pedido mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente **mostra-se parte legítima** para a sua apresentação, em razão do interesse recursal reflexivo da decisão lhe desfavorável.

Tangente ao preenchimento de um ou mais dos requisitos estabelecidos nos incisos do citado art. 237, o interessado alega estar presente o requisito da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Em parte assiste razão ao recorrente, pois, apesar de enviados e determinados o encarte dos mesmos nos autos, os documentos de fls. 622/1206 não foram examinados pela Auditoria, que inclusive solicitou o desentranhamento dos documentos de fls. 622/627 por se tratarem de defesa feita no nome do Município de Campina Grande e não no nome do interessado. Todavia tal providência não foi adotada.

Naquela ocasião, o Órgão Técnico sugeriu a notificação do interessado para apresentar defesa (fls. 1209/1210). Acolhida a sugestão, o interessado apresentou documentos de fls. 1211/1212. Ao examinar os documentos a Auditoria manteve o entendimento inicial por entender que não foi acostada nenhuma documentação comprobatória.

Em que pese o entendimento do Órgão de instrução naquela ocasião, é de se levar em conta que a documentação objeto de citação pelo interessado no Documento TC 06986/08 (fls. 1211/1212) já constava do processo desde a primeira intervenção do defendente (fl. 624/1206) e não foi examinada quando do encaminhamento (fls. 1209/1210) nem após o atendimento da solicitação do Órgão Técnico (fl. 1214).

Em razão do conjunto de informações, embora que de parte dele já se dispusesse formalmente quando da instrução inicial, no campo material pode-se atestar a sua **suficiência** para, em tese, se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, o que atrai a possibilidade de abrir-se trânsito ao recurso manejado, com arrimo no inciso II, art. 237 do RITCE/PB - *insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida*.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04705/06

### DO MÉRITO

Consoante se observa do conteúdo do relatório da Auditoria que levou à decisão vergastada (fls. 614/615), indicou-se que:

*“Os serviços prestados por recepcionista e motorista, não podem ser terceirizados, por fazerem parte das atividades meio e permanente do município, devendo ser prestados por servidores efetivos do município, previamente selecionados por concurso público, na forma do disposto no art. 37, II da Constituição Federal”.*

A Unidade Técnica de Instrução, conforme se observa da análise concretizada, não questionou o atendimento de nenhuma das exigências legais pertinentes à espécie licitação, quanto à formalização, abertura, ratificação, publicações, homologação e preços. Observa-se, ainda, que o contrato e os aditivos **enviados com a defesa** foram devidamente firmados também obedecendo à legislação - fls. 632/650.

A contratação de mão-de-obra, através de licitação, para executar serviços meio da Secretaria pode ser considerada como irregularidade desde que seja de maneira rotineira e contínua, o que não restou demonstrado nos autos, cabendo registrar que o este Tribunal, ao apreciar o pregão presencial 046/08 do Município de Campina Grande (Processo TC 01721/08), envolvendo objeto semelhante através da mesma empresa, considerou regular o certame.

Além deste precedente, deve ser levado em consideração que a decisão política para realização de concurso público, visando regularizar o quadro de pessoal não caberia ao Secretário.

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, o fato, apesar de atrair providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, não justifica a permanência do juízo de reprovação.

Diante do exposto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal, no mérito, conceda **provimento parcial** ao recurso para:

1. **Reformar** o Acórdão AC2 – TC 0206/10, no sentido de: **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o processo de licitação e o contrato decorrente; e **EXCLUIR** a multa;
2. **Manter** os demais termos do Acórdão AC2 – TC 0206/10.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04705/06*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04705/06**, referentes ao exame da licitação, na modalidade pregão presencial 096/2006, seguida do contrato 389/2006, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de portaria diurno e noturno, de serviços gerais, recepcionista e motorista, e, nessa assentada, a Recurso de Revisão interposto pelo Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFET DA COSTA AGRA DE MELO contra o Acórdão AC2 – TC 0206/10, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em **CONHECER** do recurso e **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: **(1) Reformar** o Acórdão AC2 – TC 0206/10, no sentido de: **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o processo de licitação e o contrato decorrente; e **EXCLUIR** a multa aplicada; e **(2) Manter** os demais termos do Acórdão AC2 – TC 0206/10.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 25 de Maio de 2016



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL